



PARECER N° : 2602.017/2025 - TA/CGM

INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA

PREGÃO

ELETRÔNICO: N° 091/2023

ASSUNTO : ANÁLISE ACERCA DO 2º TERMO ADITIVO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE NUMERAÇÃO 24-0305-009 E 24-0923-001 - SESMA, PREGÃO ELETRÔNICO N° 091/2023 REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA (S) NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESQUISA DE PREÇO, RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO, ENDOSSO, CANCELAMENTO, REEMBOLSO, RESSARCIMENTO E FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS E RODOVIÁRIAS AOS PACIENTES EM TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD E SEUS ACOMPANHANTES.

PARECER TÉCNICO - CONTROLE INTERNO

Preliminarmente, a **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA - CGM**, por meio da servidora nomeada a exercer o cargo de Controladora Geral (**Decreto n° 037/2025**), ao adotar rotinas de trabalho inerente a todo e qualquer Controle Interno, promove a fiscalização dos atos da administração, fundamentando-se nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, alertando desde já que ao detectar possíveis irregularidades insanáveis em procedimentos licitatórios ou na execução orçamentária e financeira efetivamente realizada, por imposições constitucionais, encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará aos Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Trata-se da análise deste setor de Controle Interno quanto ao **2º Termo Aditivo dos contratos Administrativos n° 24-0305-009 e n° 24-0923-001 - SESMA, PREGÃO ELETRÔNICO N° 091/2023**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA E A PESSOA JURIDICA TOP LINE TURISMO LTDA, CNPJ: 03.485.317/0001-53**, que tem como objetivo a prorrogação do prazo de vigência do contrato supra, ato esse fundamentado no artigo 57, II, §2º da lei n° 8.666/93.

Salienta-se que os autos foram instruídos com a solicitação e justificativa de prorrogação de vigência contratual exposto pelo Sr. Ely Alves Franca (Chefe de Divisão do Setor de Compras e Serviços) e autorização pelo conseqüente Ordenador de Despesas, juntamente com o aceite, cópia do contrato, parecer do fiscal, dotação orçamentária e





documentação de qualificação fiscal e trabalhista da pessoa jurídica acima citada.

Após análise da Assessoria Jurídica manifestando-se favoravelmente ao pleito realizado através do parecer jurídico do **DR. PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - OAB/PA N° 20.341**, os autos foram encaminhados a esse Controle Interno para manifestação acerca dos procedimentos até aqui adotados a fim de resguardar a Administração Pública por meio de orientações preventivas, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados.

É o breve relatório.

1. RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL TERMO ADITIVO:

O Procedimento de Aditivo Contratual está regulado pela Lei de Licitação de n° 8.666 de 21 de junho de 1993, a qual institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do Art. 37, XXI, da Constituição Federal, normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Desta forma, percebe-se que os contratos estão ativos até a data **05/03/2025** e os procedimentos administrativos para a ocorrência da prorrogação contratual, ocorreram em tempo hábil, ou seja, antes do fim da vigência do contrato inicial.

Em análise, apresentada pelo Chefe de Divisão do Setor de Compras e Serviços, considerando que a Secretaria Municipal de Saúde de Altamira/PA tem desenvolvido uma gestão marcada pela democracia e participação popular, empenhando-se não só em administrar o modelo atual de saúde como também criar condições para a construção e fortalecimento de um novo modelo assistencial; a aquisição dos referidos serviços de pesquisa de preço, reserva, emissão, marcação, remarcação, endosso, cancelamento, reembolso, ressarcimento e fornecimento de passagens aéreas e rodoviárias aos pacientes em tratamento fora do domicílio - TFD e seus acompanhantes, caso seja necessário, conforme recomendações médicas, para a realização de atendimento médico especializado em média e alta complexidade, em Unidades da Federação, ou seja, quando em viagem





para fins de tratamento de saúde, no âmbito nacional (intermunicipal e interestadual), os quais também são atendidos os pacientes do Distrito dos Castelo dos Sonhos, Cachoeira da Serra e pacientes referenciados desta Secretaria Municipal de Saúde mostra-se de suma importância.

Nesse íterim, importante salientar, desde já que conforme ensinamento do art. 55, XIII da Lei de Licitações e Contratos, faz-se necessário e obrigatório a manutenção pelo contratado o cumprimento de todas as condições de habilitação e qualificação outrora exigida.

Quanto a documentação de qualificação fiscal e trabalhista juntada aos autos, verificou-se que seguiram em conformidade com os atos definidos pela Lei de Licitações e Contratos, princípios e demais legislações pertinentes à espécie, razão pela qual, este Controle Interno promoveu a autenticidade das certidões anexadas aos autos, além do mais, ficou demonstrada nos autos, a existência de Dotação Orçamentária.

Por fim, quanto a vantagem econômica da prorrogação, os procedimentos adotados até aqui pela gestão demonstram claramente a vantagem econômica em promover o aditamento do **contrato n° 24-0305-009** pelo período de **04/03/2025 a 04/03/2026** e o **contrato n°24-0923-001** pelo período de **05/03/2025 a 05/03/2026**.

2. Formalização do contrato:

Os contratos firmados pela administração e regidos pela lei n° 8.666/93, regulam-se pela clausulas desta lei e pelos preceitos de direito público, o qual aplica supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado como aduz art. 54 da referida lei, bem como, com fundamento na lei n° 10.520 de 2002.

Nesse aspecto, a formalização do contrato deverá ser produzida conforme orienta art. 55 da lei n° 8.666/93. Assim como, são clausulas necessárias em todo que estabeleçam o objeto e elementos característico, regime de execução ou forma de fornecimento, direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas.

3. Da Dotação:

Nesse viés, são clausulas necessárias indicar o crédito pelo qual correrá a despesa, foi demonstrado por meio da dotação orçamentária com a devida indicação de classificação funcional programática funcional





programática e da categoria econômica como aduz art. 55, V da lei nº 8.666/93.

4. Publicação:

Caberá a contratante divulgar o contrato com base no princípio da publicidade e o contrato deve ser publicado art. 61, §1º da lei nº 8.666/93.

5- CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, e, fundamentando-se sobremaneira no Parecer Jurídico proferido pelo **DR. PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - OAB/PA Nº 20.341**, este Controle Interno manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do feito e conseqüente publicação do **2º TERMO ADITIVO DE PRAZO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE Nº 24-0305-009 E Nº 24-0923-001 - SESMA**, observando-se para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

Segue os autos para a Coordenadoria de Licitações e Contratos para demais procedimentos cabíveis.

Altamira/PA, 26 de fevereiro de 2025.

JOSEANE RIFFEL SCHMIDT

Controladora Geral do Município de Altamira
Decreto nº 037/2025

